



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.800 - RS (2018/0118705-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : PAMELA DONIDA FARIAS
ADVOGADO : PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE CARLOS PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO INICIADA PELA POLÍCIA MILITAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser diretamente enfrentadas por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.
2. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram com justificação adequada a necessidade das interceptações requeridas pelo *Parquet* estadual, sendo indicada a investigação envolvendo facções criminosas de âmbito nacional, com conexões, inclusive na esfera internacional do tráfico de drogas, sendo apontado o paciente como diretor financeiro da organização criminosa.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, não propriamente pelo presumido risco de fuga, mas pela gravidade concreta do crime e periculosidade, *haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizados*, não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.800 - RS (2018/0118705-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : PAMELA DONIDA FARIAS

ADVOGADO : PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSE CARLOS PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE CARLOS PINTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o writ de origem, por meio de acórdão assim ementado (fl. 20):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, aplicável quando verificada a inexistência de prova da materialidade ou de indícios da autoria, ou ainda, quando manifesta a presença de causa excludente de ilicitude, de extinção da punibilidade ou de caso de atipicidade do fato, o que não ocorre nos autos. Processamento dos pacientes que decorre de extensa investigação policial, onde realizadas escutas telefônicas, campanhas policiais e apreensão de drogas, não havendo justificativa para obstar seu prosseguimento.

Quebra de sigilo telefônico formulado pelo parquet fez-se acompanhar de elementos de prova que indicam suficientemente a participação dos investigados nas empreitadas criminosas. Complexidade da investigação policial que justifica o deferimento das medidas extremas e excepcionais pelo Juízo, sem que isso traga qualquer mácula à investigação ou afronta a garantias constitucionais.

Paciente indiciado por haver cometido crime de organização criminosa. Investigação policial que aponta a paciente como integrante de um "grupo criminoso" que vêm atuando intensamente no comércio de entorpecentes em diversas regiões do Estado. Indicativos probatórios de que os investigados possuem estreita relação com a maior facção criminosa de São Paulo - quiçá do Brasil -, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Decisão hostilizada que bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do caso concreto que revelam tratar-se de tráfico de maior porte e lesividade social, a aumentar, sobremodo, a reprovabilidade da conduta e a indicar habitualidade nessa prática criminosa. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

A impetrante pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista que as investigações foram conduzidas pela polícia militar, a qual não tem competência para tanto, e tiveram base em denúncia anônima, nulidade das interceptações telefônicas e quebra do sigilo de dados por falta de comprovação do liame entre os acusados.

Salienta que há excesso de prazo da prisão e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão. Requer a concessão da ordem para o trancamento da ação penal e para soltura do paciente, cumulada ou não com medidas alternativas à prisão.

O paciente responde pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O parecer do Ministério Público Federal tem manifestação no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, o Processo n. 00070004220178210019 encontra-se com audiência de instrução designada para o dia 25/1/2019, conforme informações processuais eletrônicas do site do Tribunal *a quo* consultadas em 19/12/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 450.800 - RS (2018/0118705-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tendo em vista que as investigações foram conduzidas pela polícia militar, a qual não tem competência para tanto, e tiveram base em denúncia anônima, nulidade das interceptações telefônicas e quebra do sigilo de dados por falta de comprovação do liame entre os acusados.

Salienta que há excesso de prazo da prisão e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas à prisão.

A matéria relativa ao excesso de prazo da prisão não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 18-24. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto às alegações de trancamento da ação penal, nulidade das interceptações telefônicas e quebra do sigilo de dados por falta de comprovação do liame entre os acusados, constou no acórdão (fls. 21-21):

[...] Inicialmente, em uma primeira análise, não vislumbro a existência de mácula nos atos investigativos, ou ainda, na condução do Juízo monocrático ao deferir as diligências solicitadas pelo agente ministerial na origem.

Ao contrário, o que se vê dos autos, é que o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pelo parquet fez-se acompanhar de elementos de prova que indicam suficientemente a participação dos investigados nas empreitadas criminosas. Nota-se que se trata, in casu, de organização criminosa altamente perigosa, atuante em todas as regiões do Estado, a qual, segundo apontado pela investigação, vem estreitando relações com a maior facção criminosa de São Paulo - quiçá do Brasil -, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Tais fatos, suficientemente demonstrados nos autos, conferem maior gravidade aos delitos investigados, trazendo, ainda, grande complexidade à investigação policial, a justificar, suficientemente, seja esta complementada com as medidas extremas e excepcionais deferidas pelo Juízo, sem que isso traga qualquer mácula à investigação ou afronta a garantias constitucionais.

Lado outro, por se tratar de medida de caráter excepcional, o trancamento da ação penal, em via de habeas corpus, é aplicável quando verificada a inexistência de prova da materialidade ou de indícios da autoria, ou ainda, quando manifesta a presença de causa excludente de ilicitude, de extinção da punibilidade ou de caso de atipicidade do fato, o que não ocorre nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o envolvimento reiterado na atividade ilícita pelo paciente - conhecido pela alcunha "MANO" - é apontado de forma clara pela polícia, sendo integrante da facção criminosa "OS MANOS", ocupando a posição de "Diretor Financeiro" da organização. Segundo apontado pela polícia, "JOSÉ CARLOS foi o responsável pela parte financeira da organização criminosa, tais como contabilidade, acertos, transferências, repasses e depósitos dos valores auferidos com as atividades ilícitas desempenhadas pelo grupo, principalmente os lucros oriundos do comércio ilícito de entorpecentes. Dentre as tarefas desempenhadas, JOSÉ CARLOS efetuou a cobrança e recebeu dos 'concessionários' - traficantes revendedores da substância entorpecente - o pagamento pelo fornecimento de droga alcançada pelos 'Irmãos Moraes'. Igualmente, o denunciado JOSÉ CARLOS arrecadou e separou parte dos lucros do tráfico de drogas explorado pelos 'concessionários' destinado ao fundo instituído pela organização criminosa, com o fim de subsidiar as diferentes atividades ilícitas do grupo, como por exemplo, a aquisição de armas veículos entorpecentes."

Desta forma, ao que se vê dos autos, trata-se de quadrilha extremamente perigosa e organizada, ligada a facção criminosa conhecida por seu envolvimento na "guerra do tráfico", mostrando-se não só descabido o trancamento pretendido, como, também, necessária a prisão cautelar do investigado, seja em face de sua periculosidade, ou ainda, para estancar a prática delituosa.

Por sua vez, a decisão a respeito da interceptação telefônica tem a fundamentação a seguir (fls. 150-152):

[...] Tratam-se de requerimentos formulados pelo Ministério Público para interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústico, ação controlada, extração de dados e registros digitais contidos em aparelhos telefônicos eventualmente apreendidos por prisões em flagrantes, tudo envolvendo integrantes de organizações criminosas perigosas e conhecidas por atuações nos crimes de tráfico de drogas, furto, roubo de carros e de cargas, receptação, lavagem de dinheiro nesta cidade de Novo Hamburgo/RS.

Do que se infere do expediente, a investigação é originária de levantamento realizado pela inteligência da Brigada Militar do Comando Regional de Policiamento Ostensivo do Vale dos Sinos -CRPO/VRS.

Segundo constou, **existem indícios de que a facção "OS MANOS" está realizando movimentos de aproximação com a facção - PCC - Primeiro Comando da Capital**, nascida em São Paulo e em franca e rápida expansão para os demais Estados da Federação. Acredita-se que **devido a provável aliança entre os grupos OS MANOS e PCC, foi possível a realização dos recentes ataques contra instituições financeiras, com o uso de armamento de grosso calibre e artefatos explosivos**. Há menção de que a organização OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANOS apresentou notável ascensão por meio de volumosos lucros advindos do tráfico de drogas e crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, representados em elevados números na região dos Sinos.

Ressaltou-se que as organizações criminosas Comando Vermelho (CV- RJ) e Primeiro Comando da Capital (PCC-SP), romperam a aliança e declararam guerra, pelo que a disputa por espaço no Sistema Prisional em âmbito nacional ganhou ênfase.

A gravidade da situação advém do fato de que a facção OS MANOS é conhecida por possuir o controle e hegemonia nesta região do Vale dos Sinos, inclusive nos três estabelecimentos prisionais que aqui estão situados, os Instituto Penal de Novo Hamburgo, o Instituto Penal de São Leopoldo e o Presídio Estadual de Taquara.

Portanto caso a situação seja levada a efeito, poderá desencadear uma série de fatos graves, viabilizando que o PCC crie raízes no Estado.

As apurações em torno da facção OS MANOS identificaram que os irmãos Márcio Moraes da Silveira, vulgo "MAIS NOVO", Alexandre Moraes da Silveira, vulgo "BEIÇO" e Cristiano Moraes da Silveira, vulgo "TIANO", são os líderes dessa organização criminosa. **Frisou-se que o grupo possui conexões inclusive na esfera internacional do tráfico de drogas, especialmente com o traficante, erradicado no Paraguai, Jarvis Chimenes Pavão, tendo sido esse alvo de operação conjunta das forças de segurança do Brasil e do Paraguai, sob a coordenação da Polícia Federal.**

De acordo com as diligências efetuadas pela polícia, todas delineadas no presente caderno Investigativo, existem indícios da existência de lideranças destacadas da facção PCC neste município, mais precisamente no Bairro Kephas e no Loteamento Projetada na Boa Saúde. Ainda consta que o município de Novo Hamburgo está sendo utilizado como base logística e operacional para o desenvolvimento das ações delitivas do grupo criminoso.

Em verificação ao histórico criminal dos alvos indicados na representação, qualificados às fls. 47/48, contata-se que, em sua maioria, são detentores de extensa ficha criminal e alguns se encontram recolhidos cumprindo pena em estabelecimentos prisionais.

Os telefones indicados na representação foram identificados como sendo utilizados pelos investigados, integrantes das facções OS MANOS e PCC, através de intensas diligências policiais. Destaco que um colaborador da inteligência da Brigada Militar expôs aos agentes, um grupo no aplicativo WhatsApp denominado "GRUPO DO BORGES PCC RS".

O grupo seria organizado pelo alvo Joel Borges da Rosa, que foi criado no mês de novembro de 2016, período em que a facção PCC expandia seus vínculos diante dos conflitos a nível nacional com a facção CV. Inclusive foi contatado que, através de mensagens de texto enviadas ao colaborador, Joel Borges recrutava criminosos para integrar um grupo de Indivíduos que estaria atuando diretamente nos ataques às instituições financeiras.

Ademais, foi verificado que a liderança do PCC, especialmente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando dos criminosos oriundos do bairro São José em Novo Hamburgo, também é exercida pelo irmão de Joel, o alvo Isoel Borges da Rosa.

Pelo exposto, revela-se imprescindível o deferimento das diligências Investigatórias solicitadas, já que não se vislumbra outra forma eficiente de investigação.

Isso posto, atendidos os requisitos das Leis nº 9.296/96 e 10.217/01, DEFIRO a interceptação telefônica, pelo prazo de 15 dias, bem como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos e a quebra do sigilo dos dados telefônico dos terminais e alvos qualificados e listados às fls. 15-24, nos exatos termos do requerimento ministerial. [...]

Como se vê, não é possível a análise da tese de trancamento da ação penal, por ter sido baseada em denúncia anônima e indevida participação da polícia militar, em razão de tais matérias não terem sido alvo de debate na Corte *a quo*. Assim evita-se supressão de instância.

No tocante à fundamentação da interceptação, extrai-se tanto do acórdão impugnado quanto da decisão que determinou o meio de obtenção de provas motivação suficiente, sendo feito alusão ao fato de que **o paciente é apontado de forma clara pela polícia, sendo integrante da facção criminosa "OS MANOS", ocupando a posição de "Diretor Financeiro" da organização. Segundo apontado pela polícia, "JOSÉ CARLOS foi o responsável pela parte financeira da organização criminosa, tais como contabilidade, acertos, transferências, repasses e depósitos dos valores auferidos com as atividades ilícitas desempenhadas pelo grupo, principalmente os lucros oriundos do comércio ilícito de entorpecentes.**

Ademais, o Juízo de 1º Grau salientou que *existem indícios de que a facção "OS MANOS" está realizando movimentos de aproximação com a facção - PCC - Primeiro Comando da Capital, nascida em São Paulo e em franca e rápida expansão para os demais Estados da Federação, bem como que referida facção, "Os Manos", tem atuação destacada na localidade e nos presídios da região, contando, inclusive, com conexões na esfera internacional do tráfico de drogas.*

Dessa forma, constata-se que a necessidade da medida, assim como o envolvimento do ora paciente, encontram-se adequadamente justificados, diante da complexa investigação que ao caso concreto mostra-se imprescindível.

Por outro lado, a decisão da preventiva assim dispôs (fls. 2633 e 2772-2775):

*[...] Trata-se de uma longa investigação realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar, para **apuração da prática dos crimes de constituição de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, dentre outras infrações penais, por integrantes das facções denominadas "OS MANOS" e "PCC" (Primeiro Comando da Capital).***

A operação visou identificar as lideranças da facção "OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANOS", que. tendo como base a região do Vale dos Sinos, tem atuação criminosa em todo o Estado. Ainda foram apontados elementos indicativos da presença em Novo Hamburgo e região de lideranças da facção "PCC" (Primeiro Comando da Capital) e a sua possível aliança com integrantes do grupo criminoso "OS MANOS".

Assim, objetivou-se conhecer a estrutura dessas organizações criminosas, dos vínculos entre os seus membros e a sua dimensão e abrangência nas atividades delituosas.

[...]

Defiro, também, com base no artigo 2º, inciso IV, da Lei Nº 9.034/95, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 10,217/2001 e artigo 3º da Lei 12.850/2013, autorização para captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos a ser efetivada nos locais em que se encontrarem os seguintes investigados:

JOEL BORGES DA ROSA, ISOEL BORGES DA ROSA, DIONIMAR DOS SANTOS DA SILVA, GABRIEL KNORST, RUDINEI FERREIRA DA SILVA, ALEX ELOY DOS SANTOS, RANIERI THIAGO DELAVI RIBAS, DAIANA REGINA RIBEIRO, EZEQUIEL SILVEIRA, ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA, CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA, MÁRCIO MORAES DA SILVEIRA, ALCENI PEREIRA DA CRUZ, **JOSÉ CARLOS PINTO**, DAVI SILVA DA CONCEIÇÃO, PAULO FERNANDO BLANK BRUM, DAIANE VARGAS, JOSIAS DOS SANTOS AMADOR, JOSÉ FABIANO SANTOS DE SOUZA, ELSI BLANK, DARJA FERREIRA MATIAS, STEFANI PADILHA COSTA, MARCIA ROSANGELA PADILHA, CRISTIANO DOS REIS, MICHEL ELIAS DOS SANTOS, JAINE EDELEN RODRIGUES DA SILVA, GABRIEL ALVES DOS SANTOS, MÁRCIO ANTONIO WACHELESKI, MARCOS JOSÉ WACHELESKI, CRISTIANO DA SILVA MARQUES, GEISON MARTINS DA SILVA, ALEX PEDROSO RIBEIRO, VERA CONCEIÇÃO MORAES DA SILVEIRA, DOUGLAS LUIS PEREIRA SANTOS, ALEX TOLEDO DA COSTA, DIEGO DA SILVA AVILLA, CLEITON LUIS ESTROLASKI REIS, EVERTON CRUZ SIQUEIRA, FERNANDO DE SOUZA, ALEXSANDRO MACHADO, ADAVILSO DE GIACOMETI, ADRIÃO FRANCISCO DA SILVEIRA, ZILO ASSIS DE FREITAS, DOUGLAS RAFAEL DE PAULA, ELISANDRA ANTUNES DIAS, DOUGLAS GUIDIN DE VARGAS, JÚNIOR GABRIEL DE LIMA, PATRÍCIA MARINS MACHADO, TAIS GRAZIELA MAUSA, MARLI MACHADO DOS SANTOS, VALDIR GOMES DA SILVA, FLORIANO GOMES, MARCOS LAUTHART DA SILVA, MÁRCIO RODRIGO PEREIRA, JONATAN VINÍCIUS COFFERI CASSOLA, MICHEL ELIAS DOS SANTOS, LUIZ CAVALHEIRO, MÁRCIO PEREIRA, ALEXSANDRO MACHADO, DAIANA REGINA RIBEIRO, PATRICIA MARINS MACHADO, BIANCA TAIS OLIVEIRA DE PAIVA, FRANCIELE ALINE STRASS BURGER, os USUÁRIOS, NÃO IDENTIFICADOS, dos terminais nºs 51-99870-3202, 51-99573- 5243, 51-99909-8395 e 51-99764-4882.

Friso que as interceptações deverão ser feitas pelo Sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guardião, com comunicação direta ao Ministério Público do Estado Rio Grande Sul.

Expeçam-se os respectivos alvarás, atentando-se a forma postulada pelo Ministério Público e as limitações desta decisão.

Por todo o exposto, também merece deferimento o pleito de decretação das prisões preventivas dos suspeitos.

Trata-se de imputação pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro, organização criminosa, dentre outros delitos, pelo que a prisão preventiva é permitida por força do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão ainda é cabível para grande parte dos réus pela reincidência apresentada, nos termos do inciso II do referido artigo.

Conforme já fundamentado nesta e em decisões anteriores, bem como pelo exposto nos relatórios de investigação colacionados ao expediente, aos quais me reporto para evitar tautologia, estão presentes fortes indicativos da existência dos fatos e da autoria pelos investigados.

Já a necessidade da prisão fundamenta-se no resguardo da ordem pública, para a aplicação da lei penal, para assegurar a investigação e para evitar a prática de novas infrações penais.

A periculosidade dos investigados é manifesta, haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizadas, com alto impacto na criminalidade deste Estado.

Inclusive é notório que a maior parte da criminalidade atual está sendo patrocinada pelas facções criminosas, dentre elas a investigada no presente feito.

Ademais, é evidente o temor que eventuais testemunhas teriam caso os investigados permanecessem em liberdade, pois também é notório o uso de coação e homicídio pelas facções criminosas como forma de evitar a perseguição penal.

Também há elevado risco de fuga, pois como visto ao longo da Investigação, os investigados estão aferindo elevadas somas em dinheiro pelas práticas delitivas, possuindo patrimônio e conexões pelo Estado e pelo país, o que facilita a evasão da responsabilidade criminal.

Embora alguns dos investigados já estejam recolhidos, esses permanecem emanando ordens de dentre das casas prisionais. Ressalta-se que, relativamente as companheiras dos presos, essas seriam as responsáveis por toda a operacionalização dos crimes de lavagem de dinheiro, atuando inclusive na associação para o tráfico, repassando as ordens de seus companheiros apenados e utilizando-se de suas moradias para depósito de dinheiro e muitas vezes de drogas.

Dessa forma, impõe-se a prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva pelos representados, de evitar fugas, de evitar que interfiram na investigação e em futura ação penal, não se afigurando suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Isso posto, com base nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das pessoas abaixo nominadas, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal:

[...]

5.5) JOSÉ CARLOS PINTO;

[...]

Como já adiantado no exame da liminar, integra o decreto de prisão fundamento idôneo, não propriamente pelo presumido risco de fuga, mas pela gravidade concreta do crime e periculosidade, *haja vista a gravidade dos crimes imputados, sendo que estão sendo praticados de forma reiterada e dentro de estruturas organizados*, razões, portanto, aptas a ensejar a constrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar complexa organização criminosa – em razão da garantia da ordem pública –, evidenciada pelo número de integrantes e/ou pela presença de diversas frentes de atuação, e/ou de contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0118705-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 450.800 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070004220178210019 70004220178210019 70076391507

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAMELA DONIDA FARIAS
ADVOGADO : PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE CARLOS PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.